



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000335/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.936 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente GIL VITAL ALVARES PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. GLOSAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEPENDES.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa lançada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GIL VITAL ALVARES PESSOA, contra o Acórdão de julgamento n.º (e-fls 40 e seguintes), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II-SP (10ª Turma da DRJ/SP2), no qual os membros daquele colegiado entenderam pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

“Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2005/2004 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$23.950,92. 'Informa a autoridade fiscal lançadora:

- glosa de R\$23.841,92 - despesa relativa à Sul América Seguro Saúde S/A, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou ser um dos beneficiários da apólice, contratada pela pessoa jurídica H. Pessoa Produções Ltda. ME, bem como não comprovou ter assumido o pagamento pela participação no referido plano de saúde.

- glosa de R\$109,00 - despesa com vacina junto a Lavoisier Medicina Diagnóstica, CNPJ por falta de previsão legal.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, por meio da qual apresenta os documentos de fls. 02/14, alegando que se encontra inscrito no plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A, como demonstra documentação anexada à peça de defesa”.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário na e-fl 48, reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação e juntando comprovantes de recibos do plano de saúde.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS MÉDICAS:

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos pagamentos havidas com as despesas médicas indicadas e questionadas. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

Assim, frente às diversas despesas médicas glosadas a fiscalização fez levantamento e análise dos fatos ocorridos.

O recorrente junta em seu recurso recibos e boletos referente à glosa de despesa relativa à Sul América Seguro Saúde S/A, em nome da H. Pessoa Produções Ltda. ME, da qual sua cônjuge era sócia, a senhora Heloisa Gomes dos Reis Pessoa. Juntou declaração também de sua cônjuge informando que o recorrente seria dependente no seu plano de saúde.

Nesse sentido, correta a decisão de primeira instância, da qual reproduzo parte do voto lançado:

“Em consulta aos sistemas informatizado da Receita Federal do Brasil, verifico que a Sra. Heloísa apresentou DIRPF simplificada no exercício 2005/ano-calendário 2004, utilizando-se do denominado desconto-padrão, que constitui a dedução de vinte por cento dos rendimentos tributáveis. ”

Oportuno trazer à colação que dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu art. 10, na redação dada pela Lei nº 10.451/2002 Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (grifei)

No presente caso, a esposa do contribuinte apresentou DIRPF em separado e as despesas dedutíveis foram substituídas pelo denominado desconto-padrão. Acrescente-se a isto o fato de que a despesa não foi da pessoa física Heloísa Gomes dos Reis Pessoa, mas sim da pessoa jurídica H. Pessoa Produções Ltda. ME - CNPJ nº 66.654.997/0001-01, excluindo a possibilidade de aplicação de tratamento específico que pode ser dado às despesas comuns do casal. A cópia microfilmada de cheque juntada pelo impugnante (fls. 13) não altera a situação constatada”.

Sendo assim, está adequada a decisão de primeira instância, da qual aponta que os valores glosas não poderiam ser dedutíveis, uma vez que não há correlação de dependência entre os cônjuges, tendo em vista que houve a opção do cônjuge da contribuinte pelo “desconto-padrão” (declaração simplificada), que substitui a declaração “completa”, e tendo inclusive apresentação de declaração de imposto de renda em separado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para não no mérito negá-lo provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator